

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 14052.002998/93-11
Recurso nº : 111.380
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : MARCO MANCHETTI S/A HOTÉIS
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão : 105-11.915

IRPJ, CSL E IRFON - EX.: DE 1991 - É de ser mantida a incidência sobre a diferença de receita omitida, apurada com base em cheque não contabilizado, se o contribuinte não consegue provar o registro contábil do recebimento, nem a emissão das faturas e notas fiscais correspondentes ao cheque recebido.

FINSOCIAL - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - É de 0,5% a alíquota do Finsocial, no exercício de 1991, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.940/82.

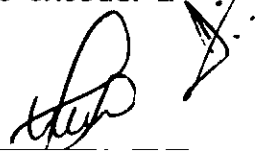
PIS-FATURAMENTO - Considerando que o pis foi recepcionado na forma da lei complementar 7/70, com base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento distintos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que foram considerados inconstitucionais, deve prevalecer as regras da lei complementar nº 7/70.

TRD - NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a taxa referencial diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91, devendo ser expurgado do débito a TRD relativa ao período de fevereiro a julho/1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARCO MANCHETTI S/A HOTÉIS**.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - FINSOCIAL: excluir da exigência a importância que exceder a



aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82; 2 - PIS: excluir integralmente a exigência; 3 - em todos os tributos, excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Wolszczak, que excluía a TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.



RECURSO Nº: 111.380

RECORRENTE: MARCO MANCHETTI S/A HOTÉIS.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados os Autos de Infração de Imposto de renda pessoa jurídica, PIS/Faturamento, Finsocial/Faturamento, IRRF e Contribuição Social, em virtude da omissão de receita operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, apurada conforme cheque nº 981967 do BMC emitido pela empresa Consumo Propaganda Ltda., em 05.04.90.

Inconformada com os Autos de Infração, a recorrente apresentou Impugnação de fls. 23 (verso), 24 a 31 e documentos fls. 32 a 50, postulando o cancelamento do feito, pelos seguintes motivos, a saber,

“a) Nas preliminares que o fiscal autuante laborou em erro quanto ao cálculo dos juros de mora. Não discute sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.218/91, mas, simplesmente a sua irregular retroatividade; e

b) Quanto ao mérito, argumenta que houve uma infeliz falha contábil e um procedimento descuidado da impugnante, que deixou de registrar em algumas faturas emitidas e contabilizadas pela empresa, o verdadeiro autor de seu pagamento.

Na decisão proferida sobre a Impugnação, O Julgador Singular entendeu que,

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

- **Omissão de receitas** - A escrituração contábil da empresa deve abranger todas as suas operações. A falta da contabilização de cheques recebidos autoriza a presunção de omissão de receitas.

- **Ilegalidade dos juros de mora, da correção monetária e UFIR.** - Se as bases tributáveis foram quantificadas e expressas na moeda à época da ocorrência do respectivo fato gerador, bem como o correspondente imposto e o demonstrativo de apuração consigna os cálculos indexados com observância da legislação vigente à época, não se trata de aplicação retroativa da legislação a fato gerador pretérito, mas de mera atualização monetária do crédito tributário dele decorrente, não pago no respectivo vencimento e que deve no auto de

infração ser demonstrado em UFIR. O mesmo entendimento é extensivo à exigência dos juros de mora, inclusive os equivalentes à TRD. Trata-se de legislação vigente à época da constituição do crédito tributário de aplicação obrigatória e indeclinável pelas autoridades administrativas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

-PIS - Faturamento - FINSOCIAL - Faturamento - Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

- O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - em consequência da relação de causa e efeito existente, entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Pelo que se depreende da Denúncia Fiscal, o lançamento foi formalizado porque o contribuinte recebera cheque nº 931967, emitido pela empresa Consumo Propaganda Ltda. contra o Banco Mercantil de Crédito S.A., no valor de Cr\$ 3.893.690,00, sem que estivesse vinculado a qualquer fatura de prestação de serviços.

Na peça impugnatória o contribuinte confessa que houve erro de procedimento, ao não vincular o recebimento às faturas emitidas, mas alega que as faturas foram emitidas na data da prestação dos serviços. Para o contribuinte o fato gerador do imposto de renda, à época, era o período de competência e não o recebimento do valor. E que as faturas teriam sido emitidas mediante a prestação do serviço, no período de competência, a despeito do recebimento ter ocorrido depois.

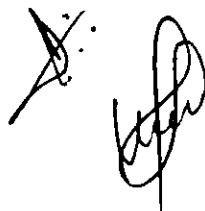
Relaciona várias faturas na peça Impugnatória, às fls. 28 a 29 e anexa os respectivos documentos ao processo (fls. 32 a 50), para dizer que elas - as faturas - foram emitidas antes do recebimento. O total das faturas é de Cz\$ 1.965.476,37.



Em preliminar a Recorrente alega, que a Contribuição Social, segundo a legislação que a criou, não é processo decorrente de Imposto de Renda; insurge-se, ainda, contra a aplicação retroativa da Lei nº 8.218/91, no período de 01/02/91 a 31/12/91, relativo a cobrança da TRD como taxa de juros, fato já decidido pela CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.

Finalmente, argumenta a Recorrente, que com os inúmeros acontecimentos que culminaram com o afastamento do Presidente Collor, toda a nação teve conhecimento de que os seus comparsas, afilhados, apadrinhados políticos, companheiros de campanha, foram custeados por empresas, algumas até fantasmas e que ela - Recorrente - não vota, não é partidária do Governo, não fez parte de diretório e não cometeu nenhuma infração ao prestar serviços de hotelaria a membros ligados ao Comitê Collor. Entretanto, a Receita Federal, que demonstrou total incompetência para punir os emitentes fantasmas de cheques, resolveu punir aqueles que não são fantasmas, nem políticos, nem apadrinhados, mas que estão legalmente exercendo as suas atividades empresariais.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

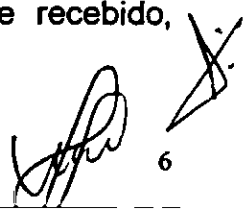
O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - Penso assistir razão ao Autuante.

Compulsando os Autos, verifica-se que a Auditoria da Receita Federal, em função dos documentos apresentados, chegou a conclusão que o cheque recebido, não dispunha de receita declarada. É que o fisco estava diante do cheque no valor de Cz\$ 3.893.690,00, que o contribuinte em nenhum momento discorda que se trata de serviços de hotéis, por ela prestados. E de outro lado, ao argumento de que o faturamento dar-se por ocasião do serviço, só logra exhibir faturas de prestação de serviços no valor de Cz\$ 1.965.476,38, só que não se tem como ligar as faturas exibidas ao cheque.

A par desse fato, entendeu o Autuante como improvable a origem, e que o cheque patenteava omissão de receita. E o contribuinte sente que existe uma situação embaraçosa diante desses fatos, tanto que expressa esse sentimento da sua peça Impugnatória, quando reconhece a dificuldade de estabelecer um liame entre o cheque existente e as faturas.

Ao julgador é dado a livre avaliação das provas (art. 29 do Dec. 70.235/72). E diante da evidência das provas, não tenho dúvidas de que o contribuinte não infirmou a Denúncia Fiscal, porquanto o cheque recebido,



comparado com as faturas, levam-me à conclusão de que está caracterizada a omissão de receita.

O que se observa é que se de um lado o fisco levantou os dados com apoio em documentos fornecidos pela Recorrente, do outro lado, a Apelante afirma questões importantes, que certamente depõem em seu favor, mas não junta nenhum documento que respalde tais assertivas.

E no caso em lide, trata-se de processo que só pode ser infirmado diante de provas que o contribuinte venha a produzir. Só que passou a fase impugnatória, tais provas não foram produzidas; e, finalmente, estamos na fase recursal com a mesma carência dos elementos que poderiam tornar improcedente a Denúncia Fiscal.

À mingua de provas, por parte do contribuinte e da acostada ao processo pelo Autuante, é de ser mantida a exordial e a Decisão Singular, no que respeita ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

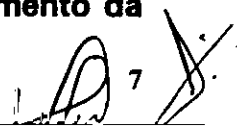
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL SOBRE O LUCRO - Deve ser mantido pelas mesmas razões acima.

FINSOCIAL - O Denunciante está exigindo o percentual de 1,2%, sobre a omissão. É que o Finsocial foi recepcionado pela Carta de 1988, art. 56 ADCT, na forma do Decreto-lei nº 1.940/82, à base de 0,5%, como decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, razão pela qual é essa a alíquota a ser adotada no presente caso.

Ademais pelo art. 18, III, da Medida Provisória nº 1.542-23, de 10.06.97, com o seguinte teor:

***Art. 18 - Ficam dispensadas a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como dívida ativa da União, o ajuizamento da**



respectiva execução fiscal, bem assim, cancelados o lançamento e a inscrição relativamente:

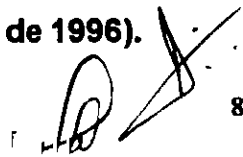
.....
III - a contribuição ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior à 0,5% (meio por cento), conforme leis nºs 7.787, de 30.06.1989, 7.894, de 24.11.1989, e 8.147, de 28.12.90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987".

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para determinar a retificação da alíquota que será de 0,5% (meio por cento).

PIS / FATURAMENTO - É que no presente caso, trata-se de exigência de PIS-faturamento com base nos Decretos-lei ns. 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Ocorre que estas normas foram objeto de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, no RE-148.754-2-RJ, declarou-as inconstitucionais.

Além disso, foi baixada a Resolução do Senado da República na forma do art. 52, X da Carta Magna, emprestando efeitos "erga omnes" à Decisão da Suprema Corte.

Depois a orientação jurisprudencial da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que **"Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995."** (Acórdão nº CSRF/01.1.955, sessão de 18 de março de 1996).



8

Filio-me a essa orientação, porquanto este Colegiado não é lançador mais tem função precípua de revisar o lançamento efetuado pela auditoria e administração tributárias.

De efeito se impõe outro lançamento na forma da Lei Complementar nº 7/70 e não a manutenção da exigência em lide.

JUROS DA TRD - Quanto aos juros cobrados sob forma da TR ou TRD, tem sido pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe a incidência da TR e TRD, nos créditos tributários no período de fevereiro de 1991 a julho de 1991.

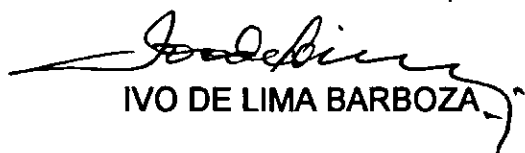
Neste sentido é o Acórdão nº CSRF/ 01-1.773, que está assim ementado: **"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91"**.

Pacificou no âmbito deste Colegiado que não cabe a cobrança dos juros à base da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, devendo incidir tão-só o valor correspondente a 1% (um por cento).

Desta forma, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para reformar, em parte, a decisão recorrida, excluindo a parcela correspondente a TRD.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


IVO DE LIMA BARBOZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052.002998/93-11
ACÓRDÃO Nº: 105-11.915

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL